

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

AO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2021 – Instituto Federal de Educação e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.

FRAC LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL EIRELI, já qualificada no processo administrativo em epigrafe, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar as suas Contrarrazões em face do Recurso Administrativo apresentado por SURICATE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos;

#### A. INTROITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Conforme as razões apresentadas na peça recursal, a recorrente, alegou, em síntese, que a empresa FRAC Limpeza, Asseio e Conservação Predial EIRELI deixou de apresentar documentos obrigatórios, conforme previstos no instrumento convocatório, mais especificamente, em relação a Prova de regularidade Fiscal de Garantia do tempo de Serviços (FGTS).

Alega, ainda, em letras garrafais, o que segue;

“Nem, SE ARGUMENTE QUE PODERIA TAL SITUAÇÃO SER SANADA MEDIANTE DILIGÊNCIA, POIS ITEM DO EDITAL DEIXA BEM CLARO: “PROVA DE REGULARIDADE COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)”. PORTANTO, A APRESENTAÇÃO É CONDIÇÃO SINE QUA NON, O QUE DEVERIA TER SIDO APRESENTADO NO MOMENTO OPORTUNO, POIS É UMA EXIGÊNCIA CONFERIDA A TODOS OS LICITANTES”

Por fim, requer, também, a desclassificação desta empresa, em decorrência da falta de demonstração de boa situação financeira da empresa, mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um).

É a síntese do necessário.

#### B. DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES:

Primeiramente, a fim de prestigiar o julgamento objetivo, o Instrumento Convocatório, a vinculação ao edital, estaremos demonstrando que, de acordo com a previsão editalícia, o recurso apresentado, tem apenas como fundamento, turbar, retardar o processo licitatório, que por si só, configura crime contra a Administração Pública, conforme previsão do artigo 93 do código Penal.

Retornando ao tema central do debate, isto é, a validade da certidão de regularidade do fundo de garantia. Vejamos a redação do instrumento convocatório;

#### 5. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

5.2. O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

5.3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Assim, o documento em debate se quer tem a obrigação, no momento do cadastramento da proposta, ser incluído no sistema, pois, conforme previsão do item 5.3. do edital, é dispensável, haja vista estar previsto no SICAF.

b.1.- Das informações constantes do SICAF:

b.1.1 - I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN Validade: 28/12/2021

FGTS Validade: 11/12/2021

Trabalhista (<http://www.tst.jus.br/certidão>) Validade: 08/05/2022

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital Validade: 03/12/2021

Receita Municipal Validade: 25/11/2021

VI - Qualificação Econômico-financeira Validade: 31/12/2021.

Nobre Pregoeiro e sua Comissão, se a data da sessão do pregão, ocorreu em 08/12/2021 e a certidão que constava no site do SICAF estava válida até 11/12/2021 e, atualmente, renovada até 13/01/2022, não existe qualquer ato de ato de irregularidade no ato administrativo, que declarou esta empresa vencedora.

Convêm, nesta oportunidade, colocar em relevo que, a empresa FRAC Limpeza, Asseio e Conservação Predial, é constituída na modalidade Empresa de Pequeno Porte e, por consequência, também goza de algumas benesses legalmente estipuladas pelas legislações vigente e, inclusive, com status Constitucional, conforme redação do artigo 170, inciso IX, da Carta Magna.

Pois bem, nesta toada, o edital prevê expressamente que as empresas que gozam destas prerrogativas podem participar, mesmo que exista alguma irregularidade em seus documentos fiscais e trabalhistas, devendo anexar estes documentos e, ato contínuo, apresentar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se solicitada pelo Pregoeiro e, ainda que, não houvesse no momento do ACEITE DA PROPOSTA, a condição de regularidade, estaria a empresa diante da previsão legal do ITEM 9.14 do edital, com possibilidade de regularização vejamos;

9.14 Caso a proposta mais vantajosa seja ofertada por microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa equiparada, e uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal e trabalhista, a mesma será convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a declaração do vencedor, comprovar a regularização. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

Em suma, mesmo que este documento não estivesse atualizado no SICAF, esta empresa, ainda, teria o prazo de 5 dias úteis, para a regularização, desde que anexado posteriormente. Todavia, não existiu a necessidade da convocação, pois esta certidão é de atualização automática no Sistema de cadastramento unificado de Fornecedores, isto é, realizou a emissão no portal competente, as informações serão dirigidas ao SICAF, que poderão ser verificadas pelo pregoeiro.

De outro lado, em relação a apresentação da demonstração de boa situação financeira da empresa, mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), vale salientar que o Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira das empresas. E o principal objetivo do demonstrativo, o DRE, é apresentar de forma mais sintetizada, os dados, já constantes do documento apresentado, ou seja, o Balanço Patrimonial.

Neste sentido, o demonstrativo é inclusive documento dispensável de escrituração fiscal, por se tratar, de uma reprise sintetizada, dos dados já constantes no Balanço Patrimonial. Isto é, o DRE é elaborado para facilitar a compreensão da solvência e capacidade financeira da empresa em gerir o contrato administrativo, todavia, poderá ser verificado através do balanço patrimonial, inclusive, também anexado no SICAF, para a análise do senhor Pregoeiro, com a finalidade de dar legalidade ao ato.

comprovação é ato de efeito de comprovar:

verbo transitivo direto = afirmar de modo absoluto; confirmar, corroborar.

Nobre pregoeiro, o documento fiscal, com autoridade e valor jurídico, para afirmar de forma absoluta, confirmado a boa saúde da empresa é o Balanço Patrimonial, apresentado por esta empresa e, neste documento todos os dados necessários, para averiguar e obter os índices, estão demonstrados no documento de forma cristalina e em linguagem compreensível.

9.10.5 As empresas deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de:

9.10.5.1 Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei;

9.10.5.2 Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

9.10.5.3 Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VI, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

9.10.5.4 a declaração de que trata a subcondição acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social,

9.10.5.5 quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas.

Ademais, por mais que se insista na necessidade deste demonstrativo, com a finalidade sacramentar a boa saúde financeira desta empresa, vale elevar que, em julgado recente do Tribunal de contas da União, por meio do acordo 1.211/21, é possível a inclusão de documentos preexistentes, isto é, aqueles que derivaram de falhas ou equívocos por parte do licitante e, não constituam em documentos novos e, não de forma generalizada.

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Por fim, por mero rigorismo formal, pois repita-se, os documentos para análise financeira, já constam no processo licitatório, mas se ainda, entender esta Comissão, pela necessidade do documento, do demonstrativo sintetizando as informações, apresentado de forma resumida, a empresa poderá com base no acordão supramencionado juntar tal documento, uma vez que se trata de documento preexistente.

### C. CONCLUSÃO

Deste modo, chegamos a seguinte conclusão, não existiu qualquer irregularidade nos procedimentos adotados por esta empresa, apenas um inconformismo e, sem qualquer fundamento jurídico "atual", que não o de retardar o certame pela empresa recorrente.

Assim, pelos motivos aduzidos e pela carência de fundamentos jurídicos apresentados pela recorrente, requeremos a total improcedência do pedido da recorrente, mantendo a habilitação e classificação da empresa FRAC Limpeza, Asseio e Conservação Predial EIRELI.

Termos em que  
Pede deferimento.

Sorocaba, 16 de dezembro de 2021.

FRAC Limpeza, Asseio e Conservação Predial EIRELI.

**Fechar**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS  
GERAIS

INFORMAÇÕES Nº 2074/2021 - DIRADREI (11.01.02.05)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Juiz de Fora-MG, 17 de Dezembro de 2021

CONTRARRAZO - \_FRAC.pdf

Total de páginas do documento original: 3

*(Assinado digitalmente em 17/12/2021 18:03 )*

DANIELE FABRE RIBEIRO

AUX EM ADMINISTRACAO

2312422

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifsudestemg.edu.br/documentos/>  
informando seu número: **2074**, ano: **2021**, tipo: **INFORMAÇÕES**, data de emissão: **17/12/2021** e o  
código de verificação: **d06b09b548**